



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2024.
(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Apresentação: 11/12/2024 19:19:00.177 - MESA

PLP n.228/2024

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I

d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado condicionada à observância ao duplo grau de jurisdição, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado condicionada à observância ao duplo grau de jurisdição, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado condicionada à observância ao duplo grau de jurisdição, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247990642900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



* C D 2 4 7 9 0 6 4 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral condicionada à observância ao duplo grau de jurisdição, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

.....
Art. 27-A. As alterações introduzidas nesta Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar foi concebido para aperfeiçoar a legislação eleitoral realizada por esta Câmara dos Deputados, com a finalidade de condicionar a eficácia da inelegibilidade à observância ao duplo grau de jurisdição, com os aprimoramentos trazidos pelo PLP 192/2023.

A sugestão dessa proposição visa dar tratamento isonômico aos titulares de cargos públicos com prerrogativa de foro de função e materializar o aperfeiçoamento da regra geral de igualdade perante a lei, base dos princípios fundamentais da Constituição Federal.

A atual redação da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, prevê a inelegibilidade a partir da condenação por órgão colegiado, objetivando torná-la efetiva a partir da segunda instância (*mens legis*).

O princípio de organização do Judiciário determina a existência de instância inferior e superior. A primeira instância inicia a ação principal, e a segunda instância recebe a causa em grau de recurso para revisão. Entretanto, a redação vigente permite a inelegibilidade de um titular de cargo público com prerrogativa de função por decisão de primeira instância proferida por órgão colegiado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Apresentação: 11/12/2024 19:19:00.177 - MESA

PLP n.228/2024

O foro por prerrogativa de função é fundamental para preservar o funcionamento independente dos Poderes, conforme a Constituição Federal. As autoridades com tal prerrogativa são indicadas expressamente na Constituição, abrangendo esferas federal, estadual e municipal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de questão de ordem na Ação Penal 937, decidiu que: i) a prerrogativa de foro se limita aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele; ii) a jurisdição do STF se perpetua caso tenha havido o encerramento da instrução processual – leia-se: intimação das partes para apresentação das derradeiras alegações – antes da extinção do mandato..

Assim, um titular de cargo público com prerrogativa de função pode ser processado e julgado originalmente por órgãos colegiados, resultando em imediata inelegibilidade sem direito a revisão. Em contraste, o cidadão comum só enfrenta a inelegibilidade após a revisão da condenação de primeira instância, garantindo o direito ao duplo grau de jurisdição.

A não observância desse direito em decisões colegiadas originárias para titulares de cargos públicos viola o direito ao duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/92, previsto no artigo 8º da referida Convenção. Confira-se:

ARTIGO 8
Garantias Judiciais

.....
.....
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

.....
.....
h) **direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.**

(n.g.)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247990642900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



* C D 2 4 7 9 0 6 4 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Apresentação: 11/12/2024 19:19:00.177 - MESA

PLP n.228/2024

A supressão de uma instância revisora para decisões colegiadas originárias, mesmo que restrita à inelegibilidade, expõe o Brasil a questionamentos no âmbito dos direitos humanos. O foro por prerrogativa de função visa garantir independência e imparcialidade no julgamento de agentes políticos, evitando perseguições que comprometam suas funções. Entretanto, a atual redação expõe titulares dessa prerrogativa à inelegibilidade sem direito à revisão.

Em síntese, a atual legislação trata os titulares de prerrogativa de foro como cidadãos de segunda classe, sem o direito ao duplo grau de jurisdição em relação à inelegibilidade.

A proposição busca assegurar que a inelegibilidade decorrente de decisões de órgãos colegiados esteja condicionada ao duplo grau de jurisdição, garantindo igualdade perante a lei, conforme o artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se o comprometimento com os valores democráticos, resultante de discussões técnicas e alinhamento aos princípios republicanos. O projeto visa fortalecer a justificação e necessidade de aperfeiçoamento da Lei Complementar 64/90.

Por fim, a proposta não prejudica a análise do PLP 192/2023 pelo Senado, podendo ser apresentada como destaque caso haja alterações naquela proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Fausto Pinato
PP/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247990642900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



* C D 2 4 7 9 9 0 6 4 2 9 0 0 *